



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001/2025.

“ACRESCENTA O ART.87-A NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA, PARA ADOTAR NO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO MUNICIPAL AS EMENDAS IMPOSITIVAS INDIVIDUAIS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Cipotânea, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Cipotânea passa a vigorar acrescida do Artigo 87-A com a seguinte redação:

“Art. 87-A. As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do projeto encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos § 3º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto nos §3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 6º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §3º poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 7º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §3º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 8º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de



MUNICÍPIO DE CIPOTÂNEA

ESTADO DE MINAS GERAIS

forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 9 Regulamento do Poder Legislativo disporá sobre os procedimentos de apresentação das emendas a que se refere o §3º deste artigo.

Art. 2º Os efeitos do artigo 87-A, acrescido na Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2026.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Cipotânea/MG, 11 de junho de 2025.

ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA
PREFEITO DE CIPOTÂNEA/MG